



MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA – SE
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 009/2026

Regulamenta a chancela de projetos e o banco de projetos do FMDCA, disciplina a autorização de captação de recursos e a indicação de projetos específicos e estabelece os parâmetros locais de aplicação, nos termos do art. 260, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 14.692/2023, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AREIA BRANCA/SE – CMDCA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), a Lei Municipal nº 172/2019, o Decreto Municipal nº 067/2025 e o seu Regimento Interno, e por deliberação da Plenária de 20/08/2026;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 227 e 204 da Constituição Federal e na doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO o art. 260, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 14.692/2023, que faculta ao contribuinte a indicação de projeto aprovado pelo Conselho e autoriza a chancela de projetos ou de banco de projetos mediante regulamentação própria;

CONSIDERANDO o art. 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010, que admite a chancela de projetos para captação e determina a fixação de percentual de retenção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em favor do Fundo;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.019/2014 (MROSC), a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei nº 15.426/2026 (transparência e prestação de contas dos Conselhos);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma parametrizável, a chancela em Município cuja legislação local do CMDCA/FMDCA possui regras próprias;

RESOLVE:

Aviso de parametrização (percentual de retenção): a Resolução CONANDA nº 137/2010 (art. 13, § 3º) prevê retenção mínima de 20% ao Fundo, enquanto o art. 260, § 2º-B, do ECA atribui ao Conselho a fixação do percentual. Esta Resolução mantém o ponto parametrizável ([PERCENTUAL]%) e recomenda a compatibilização com a legislação local — no mínimo 20% — e a análise jurídica antes da publicação. Os campos entre colchetes devem ser preenchidos conforme a legislação do Município (ver Anexo Único).

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Município de AREIA BRANCA/SE, a chancela de projetos, a formação e a gestão do banco de projetos, a autorização de captação de recursos e a indicação de projetos específicos ao FMDCA, nos termos do art. 260, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I – chancela: ato do CMDCA que reconhece o mérito e a elegibilidade do projeto e autoriza o proponente a captar recursos para a sua execução;
- II – indicação de projeto específico: faculdade do contribuinte de destinar recursos ao FMDCA direcionando-os a projeto aprovado e chancelado;
- III – banco de projetos: relação pública de projetos chancelados e vigentes, aptos à captação;
- IV – valor bruto de captação: total depositado no FMDCA pelo financiador/doador, antes da retenção;
- V – percentual de retenção: parcela do valor captado destinada ao Fundo para aplicação geral, conforme o Plano de Aplicação;
- VI – valor líquido do projeto: parcela remanescente após a retenção, disponível para a execução, condicionada à formalização;
- VII – edital externo: chamada pública ou privada de financiador distinto do CMDCA/FMDCA;
- VIII – alteração material: mudança que afeta objeto, público, território, resultados, metas essenciais, valor máximo, duração ou núcleo metodológico do projeto chancelado.

CAPÍTULO II – DO OBJETO, DA CHANCELA E DO BANCO DE PROJETOS

Art. 3º A chancela tem por finalidade autorizar a captação de recursos destinados a projetos aprovados pelo CMDCA, para promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, integrando o banco de projetos do Conselho.

Art. 4º A chancela e a aprovação do projeto:

- I – não implicam disponibilidade imediata de recursos nem transferência automática de recursos públicos;
- II – não garantem seleção por financiador externo nem geram direito subjetivo à celebração de parceria, repasse ou execução;
- III – não autorizam o recebimento de recursos diretamente pelo proponente, tampouco o início de despesas ou atividades custeadas pelo FMDCA antes da formalização aplicável.

Art. 5º O CMDCA manterá e divulgará o banco de projetos chancelados, com identificação do proponente, do objeto, do público, do território, do valor bruto máximo autorizado, do percentual de retenção e da validade da chancela.

CAPÍTULO III – DOS PROPONENTES E DOS PROJETOS

Art. 6º Poderão obter a chancela organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014) e órgãos e entidades governamentais do Município, observados o registro e a inscrição de programas no CMDCA, quando exigíveis (arts. 90 e 91 do ECA), e os requisitos do edital de seleção.

Art. 7º Os projetos deverão ser complementares, inovadores, estratégicos ou indutores de melhoria da política, vedado o custeio de manutenção ordinária e continuada de política básica que disponha de fundo

ou orçamento próprio, salvo hipótese legal justificada, bem como as demais vedações do art. 260 do ECA e da Resolução CONANDA nº 137/2010.

Art. 8º A aquisição, construção, reforma, manutenção ou locação de imóveis somente será admitida quando autorizada e disciplinada por Resolução própria do CMDCA, nos termos do art. 16, § 2º, da Resolução CONANDA nº 137/2010, incluído pela Resolução nº 194/2017.

CAPÍTULO IV – DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO E DO FLUXO FINANCEIRO

Art. 9º Sobre cada valor captado e recebido pelo FMDCA incidirá retenção de [PERCENTUAL]% em favor do Fundo, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) fixado no art. 13, § 3º, da Resolução CONANDA nº 137/2010 e a competência do Conselho prevista no art. 260, § 2º-B, do ECA.

§ 1º Caso a legislação local já fixe percentual de retenção, prevalecerá o percentual local, desde que não inferior ao mínimo da Resolução CONANDA nº 137/2010; na ausência de previsão local, aplica-se o percentual fixado nesta Resolução.

§ 2º Para fins de planejamento: valor líquido = valor bruto × (1 – percentual de retenção); valor bruto necessário = valor líquido ÷ (1 – percentual de retenção).

§ 3º O percentual de retenção e o respectivo valor constarão da Carta de Captação e do Termo de Chancela.

Art. 10 Os recursos captados com dedução do Imposto de Renda transitarão obrigatoriamente pelo FMDCA, sendo vedado o recebimento, a custódia ou a movimentação direta pelo proponente.

Parágrafo único. É vedado o financiamento duplicado da mesma despesa por diferentes fontes, a captação acima do limite bruto chancelado sem autorização prévia do CMDCA e o depósito em conta diversa da conta específica do Fundo.

Art. 11 Rendimentos, saldos e devoluções terão destinação definida no instrumento e na legislação, vedada a apropriação pelo proponente.

CAPÍTULO V – DA VALIDADE E DA PRORROGAÇÃO DA CHANCELA

Art. 12 A chancela vigorará por [24] meses, contados da aprovação do projeto pelo CMDCA, prorrogável uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado apresentado antes do vencimento, atualização documental, relatório de captação e deliberação do Conselho, nos termos do art. 260, § 2º-B, do ECA.

Parágrafo único. Vencida a chancela sem prorrogação, ficam vedadas novas solicitações de recursos, preservadas as providências relativas a valores já depositados e compromissos formalizados.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CHANCELA

Art. 13 A seleção dos projetos observará edital de chamamento público específico, aprovado pelo CMDCA, que definirá o objeto, os eixos, os requisitos, a documentação, a comissão de seleção, os critérios e a matriz de pontuação, os prazos e o número máximo de projetos por proponente.

§ 1º A comissão de seleção observará a composição e os impedimentos aplicáveis, em especial o art. 27 da Lei nº 13.019/2014, declarando-se o impedimento em ata.

§ 2º Serão chancelados os projetos aprovados que alcançarem a pontuação mínima fixada no edital e não incidirem em critério eliminatório, homologados pelo Plenário do CMDCA.

CAPÍTULO VII – DA AUTORIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO A EDITAIS EXTERNOS

Art. 14 A chancela autoriza o proponente a apresentar o projeto, durante a sua validade, a doadores e a editais, chamadas e programas de financiamento públicos e privados — tais como Itaú Social, Programa Amigo de Valor (Banco Santander), edital FIA/BNB e outros —, de forma simultânea ou sucessiva, observadas as regras de cada financiador.

Art. 15 As adaptações do projeto para apresentação a editais externos classificam-se em:

- I – não materiais — passíveis de mera comunicação ao CMDCA em até [5] dias úteis após a inscrição externa: transposição ao formulário do financiador; adequação de linguagem e identidade visual; ajuste de datas dentro do prazo autorizado; detalhamento de itens já previstos; redução do valor ou execução por módulos; e remanejamento entre rubricas até [20]%, sem alterar metas essenciais;
- II – materiais — dependentes de aprovação prévia do CMDCA: mudança de objeto, público ou território; supressão de metas e resultados essenciais; aumento do valor bruto máximo; ampliação do prazo; mudança da instituição proponente ou executora; e condições do financiador que afetem a autonomia do Conselho, a retenção, o fluxo financeiro ou a legislação aplicável.

Parágrafo único. A aprovação em edital externo será comunicada imediatamente ao CMDCA, com a versão selecionada, o valor, o cronograma de desembolso e as condições, não autorizando a simples seleção o depósito fora do FMDCA nem o início da execução.

CAPÍTULO VIII – DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art. 16 Após o ingresso ou o compromisso formal de ingresso dos recursos no FMDCA, o CMDCA deliberará sobre a execução, condicionada à confirmação da origem e dos valores (bruto, retenção e líquido), ao plano de trabalho e orçamento atualizados, à disponibilidade orçamentária e financeira, aos pareceres técnico e jurídico, à regularidade do proponente e à formalização do instrumento aplicável.

Art. 17 A formalização observará trilhas distintas conforme o proponente:

- I – organizações da sociedade civil: termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento congênere, observado o MROSC (Lei nº 13.019/2014), o regulamento municipal e a verificação dos arts. 33, 34 e 39 da referida Lei;
- II – órgãos e entidades governamentais: execução orçamentária pelo ente, descentralização, transferência ou instrumento administrativo aplicável, observadas a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas do Tribunal de Contas, vedada a transferência informal a unidade sem personalidade jurídica.

CAPÍTULO IX – DO MONITORAMENTO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 18 A execução dos projetos e a evolução da captação serão monitoradas pelo CMDCA e pelo órgão gestor do Fundo, com foco no cumprimento do objeto, das metas e dos resultados, mantendo o proponente a rastreabilidade das despesas e os registros separados por fonte.

Art. 19 O CMDCA dará publicidade ao banco de projetos, aos recursos recebidos, à sua destinação e à avaliação dos resultados, nos termos do art. 260-I do ECA e da Lei nº 15.426/2026, mediante relatório detalhado divulgado, no mínimo, semestralmente.

CAPÍTULO X – DA SUSPENSÃO, DA REVOGAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 20 A chancela poderá ser suspensão cautelarmente ou revogada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, em caso de informação falsa ou omissão relevante, captação em desacordo com a Carta ou recebimento fora do FMDCA, alteração material não autorizada, desvio de finalidade, perda de registro do proponente, descumprimento reiterado do dever de informação ou fato superveniente que torne o projeto ilegal, inviável ou contrário ao interesse público, sem prejuízo das sanções da Lei nº 13.019/2014 e da legislação de controle e da restituição de valores ao Fundo.

CAPÍTULO XI – DA PROTEÇÃO DE DADOS E DAS SALVAGUARDAS

Art. 21 O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com o melhor interesse da criança e do adolescente como critério, e o proponente adotará política de proteção, código de conduta, seleção segura de equipe e fluxos com o Sistema de Garantia de Direitos, observadas a Lei nº 13.431/2017, o Decreto nº 9.603/2018 e a Lei nº 13.146/2015, vedada a exposição vexatória de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XII – DA PARAMETRIZAÇÃO LOCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Por se destinar a Município com legislação própria, esta Resolução e o edital dela decorrente somente serão publicados após o preenchimento dos campos editáveis conforme a legislação local, definidos pelo CMDCA, em especial:

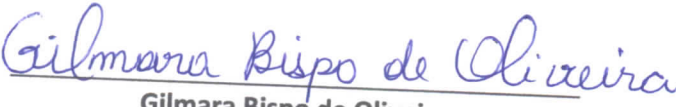
- I – o percentual de retenção do FMDCA, verificando-se se a legislação local já o fixa e qual é, observado o mínimo de 20% da Resolução CONANDA nº 137/2010;
- II – o prazo, o cronograma do processo e o número máximo de projetos por proponente;
- III – as prioridades territoriais e temáticas, conforme o diagnóstico e os planos da política municipal;
- IV – as regras locais para execução por órgãos governamentais;
- V – o instrumento posterior aplicável às OSCs, observado o MROSC (Lei nº 13.019/2014).

Art. 23 Os parâmetros locais são consolidados no Anexo Único desta Resolução, que dela é parte integrante e deverá ser preenchido e aprovado pelo Plenário antes da publicação do edital.

Art. 24 Os casos omissos serão decididos pelo Plenário do CMDCA, observados a legislação aplicável e parecer jurídico quando necessário.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AREIA BRANCA/SE, 20 de AGOSTO de 2026


Gilmaria Bispo de Oliveira
Presidente do CMDCA